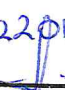


RECEBIDO EM ...14.../03.../2022 Nome: <u>Alexandra</u> Prot. 20220138 - 13:46 Assinatura: 
--

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente
Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que propõe a alteração de alguns artigos da Lei Municipal n.º 1.370 de 28 de abril de 2015, que dispõe sobre a **regulamentação e reformulação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.**

É de se verificar que a necessidade da alteração da Lei n.º 1370 de 2015 se deve ao fato de adequar a legislação junto as normas federais como **Decreto n.º 10.468 de 2020**, que Altera o Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Ajustando, desta forma, a norma municipal às nomenclaturas e equiparando-se ao SIF - Serviço de Inspeção Federal e SIP/POA - Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal, para posteriormente pleitear-se junto ao Estado - Adapar, a adesão do Município junto ao SUASA - Sistema Unificado de Alteração à Sanidade Agropecuária, possibilitando que as empresas registradas e aprovadas no município, venham a comercializar seus produtos em todo território nacional.

Quanto a alteração do anexo I da Tabela Referente as Taxas e Emolumentos da Lei Municipal n.º 1370 de 28 de abril de 2015, justifica-se, pois, quando da criação da lei e taxas, o valor da UFC - Unidade Fiscal de Colombo era R\$ 94,01 (noventa e quatro reais e um centavo) compatível com a situação econômica da época.

Todavia, em tempos atuais o valor da UFC, com as correções e reajustes, está em R\$ 250,94 (duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) inviabilizando para muitas empresas implantar e dar continuidade ao registro de



estabelecimento e produtos junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Não se pode perder de vista que em 2015, os cálculos para a cobrança das taxas foram elaborados de maneira que ficassem abaixo dos valores cobrados pelo Estado incentivando as empresas a se instalarem no município.

Convém ressaltar ainda, que foram realizadas alterações na quantidade de itens a serem cobrados, sendo que alguns fatos geradores foram extinguidos, e também foi contemplada a adequação para o atendimento da legislação do MEI - Microempreendedor Individual.

São essas as considerações que faço, visando a adequação da lei com as normas federais, bem como reduzir os custos para competitividade do registro dos produtos de origem animal no Município, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, reiterando nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Procuradora Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Altera alguns artigos da Lei Municipal nº 1.370, de 28 de abril de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos abaixo descritos do Lei Municipal n.º 1.370, 28 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo território municipal, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.”

“Art. 4º. Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam exclusivamente pescados, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem, conservem, armazenem, embalem, rotulem, distribuam, transportem produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, depositados ou em transito, suscetíveis a comercialização exclusiva no município de Colombo.

§ 1º. Revogado

(...)

§ 3º. Revogado”

“Art. 5º. (...)

a) os produtos, subprodutos e matérias-primas derivados de animais de açougue;”

“Art. 7º. (...)

II - (...)

§ 1º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Colombo através do SIM/POA, realizar o registro a inspeção e



fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos destinados a produção, beneficiamento, transformação, distribuição, embalagem, rotulagem e transporte de produtos de origem animal.
(...)

§ 3º. A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colombo, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.”

“Art. 8º. (...)

§ 1º Os estabelecimentos elencados nos artigos 4º e 5º desta Lei, além do registro no SIM/POA, deverão, também, ser licenciados pelo Órgão de Saúde em suas atribuições não coincidentes com a duplicidade de fiscalização.

§ 2º Ficam proibido o abate de animais de qualquer espécie: bovinos, suínos, aves e animais pertencentes a fauna silvestre destinados ao consumo humano.”

“Art. 9º.(...)

I - no que couber avaliar o transporte de produtos de origem animal;
II - avaliar a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;”

“Art. 10. A inspeção industrial e sanitária será periódica ou permanente, a critério do SIM/POA.

Parágrafo único. O SIM/POA, na inspeção periódica, levará em consideração o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.”

“Art. 17.(...)

V - Revogado; (...)



§ 3º. A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial, de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos na presente Lei, competem aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA.”

“Art. 19. São também, consideradas infrações, todos os atos que impeçam, dificultem ou embaracem a ação dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA às atividades previstas na legislação do SIM/POA.”

“Art. 24. (...)

VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizadora ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA.”

“Art. 29. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Fiscal de Colombo - UFC ou outro índice que vier substituí-la.

Parágrafo único. Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 02 (duas) UFC.”

“Art. 30. (...)

I – de 02 (duas) UFC's, nas faltas consideradas leves, quando:

(...)

c) Revogado;

(...)

e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene definidos pelo SIM/POA;

(...)



u) Utilizarem produtos inadequados para higiene e limpeza das instalações e equipamentos

II – de 04 (quatro) UFC's, nas faltas consideradas moderadas, quando:

a) não apresentarem a documentação sanitária dos pescados de abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum antecedendo o abate de pescados;

(...)

III - de 10 (dez) UFC's, nas faltas consideradas graves, quando:

(...)

h) Revogado;

i) não encaminharem no prazo determinado relatórios ou outro documento ;

(...)

k) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes, ao desempenho das atividades de que trata esta Lei e normas complementares.

IV - de 15 (quinze) UFC's, nas faltas consideradas muito graves, quando:

(...)

b) Revogado;

(...)

d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeita, de sinais indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública.

e) Revogado;

(...)

g) fizerem uso desautorizado de embalagens, ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

h) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido



no manejo de animais destinados ao abate.

V - de 20 (vinte) UFC's, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

(...)

c) cederem rótulo, embalagens de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;

(...)

i) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;"

"Art. 43. (...)

II - comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;"

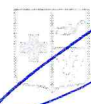
"Art. 54. (...)

§ 3º Produtor da agricultura familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou outra que vier a substituí-la, com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - DAP, inscrito no Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO ou participante da Fábrica do Produtor, terá redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das taxas e emolumentos, devendo para tanto fazer prova de que participa de tais programas.

§ 4º Os microempreendedores individuais (MEI) são isentos de taxas conforme Lei Federal nº 123/2006, complementada pela Lei Federal nº 147/2014 ou outra que vier a substituí-la."

"Art. 57. As condições e exigências para obtenção do registro de estabelecimento e produtos, assim como, para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento, serão fixadas em decreto regulamentar específico."

Art. 2º. Fica alterado o conteúdo da Tabela Referente a Taxas e Emolumentos,



conforme Anexo I.

Art. 3º. As alterações supracitadas entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Colombo, 14 de março de 2022.


HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal



ANEXO I

Tabela Referente a Taxas e Emolumentos

ITEM	FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	RECOLHIMENTO	VALOR (UFC) (Empresas com CNPJ)	VALOR (UFC) (Produtor da agricultura familiar com DAP, CAD PRO ou participante da Fábrica do Agricultor)
I	Registro de estabelecimento	Por registro	No registro	1,00	0,50
II	Registro de produtos	Por registro de produto	No pedido	0,50	0,25
V	Manutenção do registro	Por estabelecimento	Anualmente a contra da data de registro	1,00	0,50
VI	Alteração / transferência de registro de estabelecimento, alteração de responsável técnico	Por alteração	No pedido	0,30	0,15
VII	Alteração de registro de produto	Por registro de produto	No pedido	0,50	0,25
VIII	Emissão de certidão	Por certidão	No pedido	0,20	0,10
IX	Emissão de 2ª via de Registro de Estabelecimento	Por registro	Por emissão	0,20	0,10

